



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326178

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015921-32.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante RICHARD ALVES PINHEIRO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Converteram o julgamento em diligência, para os fins que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente), FÁBIO GOUVÊA E ANTONIO MOLITERNO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CARLOS MONNERAT

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº: **1015921-32.2024.8.26.0554**

APELANTE: RICHARD ALVES PINHEIRO

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comarca: **Santo André - 6ª Vara Cível**

Voto nº 20.117

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA.

I. Caso em Exame

Ação acidentária movida por trabalhador contra o INSS, alegando redução da capacidade laborativa devido a fratura exposta no membro inferior direito, resultante de acidente de trajeto. Requereu benefício acidentário.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há incapacidade laboral parcial e permanente do autor, justificando a concessão de benefício acidentário.

III. Razões de Decidir

3. Necessidade de complemento da prova pericial devido a lacunas na perícia inicial que não confirmaram a incapacidade laboral. 4. Informes da empregadora indicam possível redução da capacidade laboral, exigindo nova perícia para esclarecimento.

IV. Dispositivo e Tese

5. Julgamento convertido em diligência para realização de nova perícia médica. Tese de julgamento: 1. Necessidade de nova perícia para determinar a existência e extensão da incapacidade laboral.

Legislação Citada:

Lei nº 8.213/91, art. 129, parágrafo único.

Lei nº 8.620/93, art. 8º, § 2º.

Adotado o relatório lançado na r. sentença proferida pela MMª. Juíza *Drª. Bianca Ruffolo Chojniak*, que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício acidentário formulado por RICHARD ALVES PINHEIRO, sob o fundamento de que ausente incapacidade laborativa,

isentando-o do pagamento de quaisquer custas ou verbas relativas à sucumbência, nos termos do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e determinando que eventuais honorários periciais adiantados pelo INSS devem observar tese fixada no Recurso Repetitivo 1.044, julgado pelo STJ (fls. 346/350), anoto que os autos vieram à segunda instância por força de recurso voluntário do obreiro.

Pretende o autor, por meio de seus advogados *Dr^a. Sueli Ap. Fregonezi Parreira, Dr^a. Fernanda Vieira de Barros e Dr. Silvio Luiz Parreira*, preliminarmente, a conversão do julgamento em diligência, com a nomeação de novo perito para realização de perícia e alega o cerceamento de defesa ante a falta de vistoria e de produção de prova testemunhal. No mérito, requer a reforma da r. sentença, já que se encontra incapacitado de modo parcial e permanente para o exercício de sua função habitual, em razão das sequelas, mesmo que mínimas, advindas do acidente de trajeto sofrido, fazendo jus à reparação infortunistica (fls. 361/388).

O INSS não apresentou contrarrazões (fl. 395).

O presente recurso aportou em meu gabinete em 12/3/2025.

O Ministério Público não atuou no processo (Ato Normativo nº 354/04 – PGJ – CGMP).

RELATADOS, passo a decidir.

Inicialmente, é necessária a renovação da prova pericial,

convertendo o julgamento em diligência pelas razões a seguir expostas.

Cuida-se de ação acidentária movida por trabalhador contra o INSS, sob a alegação de que durante o vínculo empregatício mantido com a *Larsson Produtos Médicos Ltda.*, na função de técnico de garantia de qualidade (fl. 24), sofreu, em 04/07/2023, acidente de trajeto, resultando em fratura exposta em seu membro inferior direito, cujas sequelas reduzem sua capacidade laborativa. Requereu benefício acidentário.

Houve a emissão de CAT pelo empregador (fls. 40/41), além de Relatório de Atendimento de Acidentes e Doenças Relacionadas ao Trabalho – RAAT (fls. 42/45).

Juntou boletins de ocorrência (27/39) e relatórios médicos (fls. 46/187).

O INSS concedeu-lhe auxílio por incapacidade temporária previdenciário entre 04/07/2023 e 21/11/2023 (NB 31/644.705.840-0 – S821 – Fratura da extremidade proximal da tíbia – fls. 190/191 e 194/200).

O laudo pericial, subscrito pela *Dr^a. Fernanda Awada Campanella*, realizado sob o crivo do contraditório, concluiu que não há redução da capacidade laborativa do obreiro (fls. 222/231 e 301/303, em complementação).

Com efeito, destacou que:

7 - EXAME FÍSICO DO RECLAMANTE

Exame físico geral

Periciando em bom estado geral, em atitude ativa, com mucosas coradas e úmidas, hidratada, nutrida, fácies incaracterística, marcha sem particularidades, acianótica,

anictérica, colaborando com o exame. Pesa 97 kg. Mede 1.79m.Exame físico especial

Presença de cicatrizes na perna direita. Musculatura trófica e simétrica.

Demais aparelhos e sistemas: Nada mais digno de nota.(...)

9 - DISCUSSÃO

Analísado sob o ponto de vista médico pericial as alegações da Inicial, juntamente com entrevista pericial, análise da documentação acostada aos autos e/ou entregues na perícia médica e exame físico.

No caso em tela, o Autor alega ser portador de seqüela de fratura de tíbia alegando estar incapacitado para o trabalho.

(...)

No caso do Autor, o mesmo foi vítima de atropelamento com fratura exposta dos ossos da perna direita.

Foi submetido a tratamento cirúrgico de urgência com fixador externo, e após conversão para síntese interna.

Durante período de afastamento houve incapacidade total e temporária.

Na atualidade não apresenta limitação.

Não há incapacidade.

10 – CONCLUSÃO

Embasado no exame médico pericial, nos exames médicos complementares, na atividade exercida, analisados à luz da literatura médica e de acordo com a legislação vigente, constatamos que:

➤ Não há incapacidade.” (fls. 224/227).

Apresentada impugnação ao laudo pelo autor (fls. 267/278), em cumprimento a determinação judicial, a perita prestou esclarecimentos, ratificando suas conclusões e destacando que “o exame físico não apontou limitação ou incapacidade” e que reitera “todo o teor do Laudo Pericial, bem como, sua conclusão” (fls. 301/303).

Em cumprimento a determinação judicial, a empregadora apresentou informes (fls. 325/335).

As partes tiveram oportunidade de manifestação, permitindo-se o contraditório e a ampla defesa.

Sobreveio, então, a r. sentença de improcedência ora combatida.

Pois bem.

A perícia judicial não se presta como prova técnica hábil à formação do convencimento motivado deste julgador, verificando-se lacuna relevante que exige a renovação da prova pericial.

Como se vê, a perita médica judicial, embora tenha averiguado que o autor foi vítima de atropelamento com fratura exposta dos ossos da perna direita, concluiu que, atualmente, ele não apresenta incapacidade laboral.

De outro lado, a empregadora, em resposta ao ofício, reconheceu a redução da capacidade laboral do obreiro, relatando que *“após o acidente de trabalho e o período de afastamento, bem como em razão das ausências frequentes justificadas por atestados médicos, a empresa passou a delegar ao autor mais tarefas de natureza administrativa”,* e que *“o contato do autor com o chão de fábrica foi significativamente reduzido, tanto por limitações em sua locomoção quanto pela necessidade de continuidade das operações, que passaram a ser executadas por outro profissional para evitar interrupções no processo produtivo”* (fls. 325/335).

Considerando os informes apresentados pela

empregadora, não restou definido se a readequação das atividades habituais exercidas pelo obreiro decorreu de redução da capacidade laboral ou se foi medida de zelo da empregadora em relação ao funcionário.

Além disso, o autor apresentou relatório emitido por fisioterapeuta da Prefeitura Municipal de Santo André, datado de 25/06/2024, no qual foi recomendada a adaptação das atividades laborais, com a orientação de evitar longos períodos em pé ou o levantamento de peso excessivo (fl. 221).

Analisando-se os documentos colacionados ao feito e, principalmente, os mencionados acima, pairam dúvidas acerca da diminuição da capacidade laboral do obreiro.

Portanto, de rigor que tal celeuma seja esclarecida, convertendo-se o julgamento em diligência para realização de nova perícia médica. Sem prejuízo, pode o novo perito chegar a conclusões idênticas ou diversas das da louvada agora substituída.

A parte autora reside em cidade conurbada à Capital.

Determino a remessa dos autos à Divisão de Perícias Acidentárias desta Capital, a fim de que seja viabilizada a realização de nova perícia médica, que deverá ao final das diligências necessárias apresentar suas conclusões técnicas, consideradas as informações fornecidas pela empregadora, mormente a eventual existência de incapacidade laborativa e sua extensão, parcial ou total, temporária ou permanente.

Para tanto, nomeio o Dr. EDUARDO DE MORAES,

cujos honorários arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais) pelo laudo médico.

Ressalte-se que o valor fixado está acima do mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016 do CNJ, observado o nível de complexidade do encargo, haja vista tratar-se de segunda perícia médica, com demanda de mais tempo para análise dos autos, exame clínico e elaboração do laudo respectivo.

Os salários periciais arbitrados devem ser imediatamente requisitados por ofício ao Setor de Pagamentos Judiciais da PRF/SP, ante a previsão contida no artigo 8º, § 2º, da Lei 8.620/93, ficando desde já deferida a expedição do mandado de levantamento em favor do perito judicial, após a apresentação do laudo.

Intimadas, as partes poderão indicar assistente técnico no prazo legal e manifestar-se sobre o novo laudo produzido.

Cumprida a determinação, subam os autos para julgamento de mérito.

Pelo exposto, converto o julgamento em diligência para a providência acima determinada.

CARLOS MONNERAT

Relator